



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042939-35.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NUBANK S/A, é embargada MARIA EDUARDA MARCELINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1042939-35.2024.8.26.0002/50000
EMBARGANTE: NUBANK S/A
EMBARGADO: MARIA EDUARDA MARCELINO DA SILVA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 39211

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **NU PAGAMENTOS S/A** contra o v. acórdão às fls. 277/284, que, mediante votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão no v. acórdão, que deixou de especificar o início dos juros de mora e da correção monetária, bem como, o índice a ser seguido (fl. 2, item 2, dos embargos).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca de matéria já apreciada por esta Turma Julgadora, especialmente à fl. 283.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pelo embargante (art. 1.022, CPC).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Por fim, observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator